

O corpo mercantil do Recife e o descrédito de comerciantes no início do século XIX

The Recife mercantile body and the merchants discredit in the early Nineteenth Century

Teresa Cristina de Novaes Marques*

Resumo

Enquanto muitos estudos recentes examinam as formas de acumulação mercantil, este artigo busca examinar os efeitos da perda de patrimônio e de crédito. Faz-se isso a partir do exame de quatro situações típicas de uma comunidade mercantil, que conduziam à suspensão dos negócios. Tem-se a hipótese de que o controle que a própria comunidade de homens de negócio exercia sobre seus pares constituía importante fonte de disciplina, capaz de coibir o comportamento oportunista de elementos novatos na praça e de defender os interesses dos credores frente aos devedores.

Palavras-chave

Pernambuco. Falências. Comércio.

Abstract

While many recent studies examine the forms of commercial accumulation, this article seeks to examine the effects of property and credit loss. This analysis examines this issue from four typical situations of a mercantile community that led their business to suspension. There is the hypothesis that businessmen community itself had control over their peers as an important source of discipline, able to curb beginners elements opportunistic behavior in the market and to defend the creditors interests against debtors.

Keywords

Pernambuco. Bankruptcy. Trade.

* Professora da Universidade de Brasília; doutora em História pela mesma universidade. E-mail para contato: <tcnmarques@unb.br>. A pesquisa documental apresentada aqui contou com o apoio financeiro do Programa de Pós-Graduação em História da UNB, bem como da Finatec (Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos).

Introdução

Esse artigo discute disputas judiciais entre comerciantes da praça de Pernambuco na virada do século XIX. Examina quatro situações que levaram comerciantes ao conflito: dois casos de falência envolvendo tráfico atlântico de escravos, um distrato entre dois comerciantes de grosso, e uma disputa entre dois irmãos comerciantes, residentes um em cada lado do Atlântico. Por certo, os processos examinados não esgotam o universo dos integrantes do corpo mercantil do Recife, porém, eles buscam mostrar como as relações de poder disciplinavam o grupo dos comerciantes de grosso, concomitantemente às normas legais que se aplicavam ao corpo mercantil. Essa é uma forma de abordar a questão do crédito pela ótica das instituições sociais, no caso, os costumes mercantis em interação com as normas legais. Faz-se isso para inserir a discussão do papel das instituições, nas formas de acumulação econômica, no âmbito das transformações históricas.

Em que nicho de debate historiográfico este artigo se insere, então? Na discussão institucionalista sobre comunidades de comerciantes, tema que tem recebido muita atenção nos últimos anos. Há ricos estudos sobre a origem dos mercadores, a constituição de suas redes de negócio e as alianças matrimoniais entre as famílias, para mencionar os temas mais recorrentes na recente historiografia¹. Este artigo se propõe a contribuir com esse debate, examinando a situação extrema que advém da suspensão das atividades – seja ela motivada pela perda de patrimônio, ou motivada pela perda de confiança, elemento fundamental na formação dos elos entre os homens de negócio.

Faz-se esse exercício para lançar luz sobre a disciplina de conduta que prevalecia nas relações dos agentes econômicos entre si, uma vez que baseadas no comportamento regrado e no cumprimento da palavra acordada. Dessa forma, supõe-se que o estudo das relações de poder vigentes em uma comunidade mercantil é crucial para a compreensão do alcance das normas legais, que, ao invés de se sobrepor às relações interpessoais, valiam-se dessas últimas para atingir a eficácia pretendida. Essa é, a meu ver, a melhor forma de abordar a institucionalidade das comunidades econômicas antes da emergência do mercado capitalista.

Comparativamente a outros trabalhos que já publiquei, seguindo a linha de investigação das cobranças de dívidas, este se dedica exclusivamente à comunidade mercantil, e, como já afirmei, busca

¹ SOUZA, G. F. C. *Tratos e Mofatras*: o grupo mercantil do Recife colonial (c. 1654-1759). Recife: UFPE, 2012.

examinar os parâmetros legais e a ética de conduta que norteavam o exercício da atividade mercantil, coisas que se evidenciam a partir da deflagração do processo falimentar².

O artigo inicia com considerações sobre as práticas de falência no mundo português. Faz-se isso a partir do exame combinado das percepções de juristas e de homens de negócio do século XVIII, com análises da historiografia sobre as repercussões das reformas pombalinas sobre esse grupo social.

A seguir, são apresentados os casos de suspensão de atividade comercial relativos a Pernambuco e que foram encontrados no acervo da Real Junta de Comércio e Fábricas joanina, no Arquivo Nacional. As conclusões apresentam uma linha de interpretação para as especificidades das disputas entre comerciantes no período examinado.

A falência ou o descrédito do comerciante

Os dicionaristas da língua portuguesa no século XVIII – Raphael Bluteau e Moraes e Silva – não registram a palavra bancarrota. Ao invés, definem a palavra quebra, exemplificada pelo estado do comerciante que cessa os pagamentos de seus credores: quebra ou suspensão de negócios, de credibilidade, de reputação³. Apenas o dicionário de Ferreira Borges, publicado em 1839, registra a palavra bancarrota – situação em que o comerciante cessa de cumprir com seus compromissos, age com má fé e omite bens de seus credores. Borges adverte, porém, que a palavra tem pouco uso entre os contemporâneos⁴. De resto, a situação é tratada como quebra ou infortúnio, estando todo homem de negócio sujeito. Representa ter de suspender seus negócios, após sofrer uma perda de

² MARQUES, T. C. N. As dívidas do Senhor Jácome Lumachi. Pernambuco e a Companhia Geral Pombalina. *Topoi – Revista de História*, v. 12, n. 22, jan.-jun 2011; MARQUES, T. C. N. As dívidas do açúcar na capitania de Pernambuco (século XVIII). In: SERRÃO, J. V.; DIREITO, B.; RODRIGUES, E.; MIRANDA, S. (Ed). *Property rights, land and territory in the European overseas empires* [Direitos de propriedade, terra e território nos impérios ultramarinos europeus]. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa/Centro de Estudos de História Contemporânea, 2014. Livro digital disponível em: <<https://landoverseas.wordpress.com/conference/ebook/>>. Acesso em 18 jul. 2015.

³ BLUTEAU, Raphel. *Vocabulário Portuguez e Latino, áulico, anatômico, architectonico...* Coimbra: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1728. Disponível em: <<http://www.brasiliiana.usp.br/dicionario/1/>>. Acesso em: 26 dez. 2010; MORAES E SILVA, Antonio. *Dicionario da lingua portugueza, recopilado dos vocabulários impressos até agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado*. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813. [1ª ed. 1789].

⁴ BORGES, José Ferreira. *Dicionário jurídico comercial*. Lisboa: Tipografia da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Úteis, 1839.

patrimônio significativa e sem remédio. Outras línguas, como o inglês, tomaram de empréstimo a expressão medieval italiana *bancarotta*, que exprime a situação extrema em que os credores investem contra o devedor para tentar reaver seus créditos e, literalmente, quebram a sua bancada ou balcão de negócio. A palavra *bankruptcy* tem, assim, um claro sentido punitivo e criminal. Ao agirem contra o devedor, os credores o colocam na condição de pária social e, em muitas localidades do mundo anglo-saxão, vigorava o costume de prender o devedor até o pleno ressarcimento da dívida, mesmo que ele não tivesse agido deliberadamente de má-fé⁵.

Se o vocabulário inglês preservou o sentido punitivo da ação dos credores sobre os devedores, o vocabulário mercantil português sugere haver na sociedade lusa uma forma mais branda, ou política, de lidar com a situação de insucesso nos negócios. A fortuna do comerciante que entrasse nessa condição dependia, sempre, das suas atitudes anteriores à perda nos negócios, isto é, dependia do capital social acumulado ao longo de sua trajetória, fruto de várias ações, como a proibidade na condução das transações, o pagamento pontual dos compromissos, as ações caritativas em prol da comunidade e as alianças matrimoniais.

Esses costumes se mantiveram no século XVIII, porém, foram reforçados por dispositivos legais ditados a partir da ascensão de Sebastião José de Carvalho e Melo ao centro do poder em Portugal. As reformas institucionais pombalinas, que afetavam o âmbito do direito privado, trouxeram para o âmbito do Estado o *jus mercatorum* medieval, constituído por costumes adotados por corporações de mercadores para reger as transações e regular a conduta dos atores sociais envolvidos, ao mesmo tempo que buscaram limitar as fontes do direito válidas para a justiça, excluindo o direito canônico do rol dessas fontes. Essa é a visão que historiadores do direito oferecem do assunto, especialmente Hespânia e Marcos⁶. Para esses autores, a institucionalização do autogoverno dos agentes mercantis se deu de duas formas: pelo sistema legal e pela criação de instancias normativas, amparadas por amplo poder sobre o corpo mercantil, a exemplo da Junta do Comércio. No primeiro particular, foram reformados dispositivos sobre matérias mercantis que estavam dispersos de modo assistemático nas ordenações. Várias matérias

⁵ COLEMAN, Peter J. *Debtors and creditors in America: insolvency, imprisonment for debt, and bankruptcy, 1607-1900*. Washington: Beard Books, 1999. [Primeira edição: 1974].

⁶ HESPANHA, Antonio Manuel. Instituições e quadro legal. In: LAINS, Pedro; SILVA, Alvaro F. (Org.). *História econômica de Portugal, 1700-2000*. v. 2. O século XIX. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005; HESPANHA, Antonio Manuel. *Imbecillitas*. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010. MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *A legislação pombalina: alguns aspectos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2006.

foram ordenadas em diplomas legais e, se ainda faltasse clareza à norma, atribuiu-se poder à Casa de Suplicação para, através dos assentos que proferisse, preencher as lacunas do direito português e as dificuldades de interpretação que resultavam do recurso ao direito de nações civilizadas, máxima da Lei da Boa Razão, de 1769.

Um tanto diferente é a interpretação oferecida por historiadores econômicos, especialmente a visão de Madureira⁷, para as reformas pombalinas que afetaram o grande comércio. Para esse autor, não houve continuidade entre as práticas mercantis anteriores e as promovidas por Pombal. Madureira sustenta que os interesses privados foram incorporados ao aparelho do Estado, passando este a ditar as regras de acesso aos negócios. Em consequência, o Estado impôs normas de conduta aos mercadores, que encontraram formas de acomodar seus interesses nas instituições reguladoras do trato mercantil.

São dois planos, portanto, de análise. Enquanto os historiadores do direito examinam as mudanças do pensamento jurídico e das formas de se praticar a justiça, enfatizam as continuidades, os historiadores econômicos oferecem uma visão mais detida das práticas mercantis e das inovações institucionais no Estado e encontram, nelas, rupturas importantes⁸.

Entre esses historiadores, há um aspecto das reformas pombalinas que foi bastante discutido, a instituição da Junta do Comércio. No que tange às práticas falimentares, esta instituição recebeu a competência para arbitrar litígios entre comerciantes na reforma de 1755⁹. A partir de então, os integrantes da Junta contaram com foro privilegiado, extensivo aos homens de negócio matriculados na instituição, isto é, aos grandes comerciantes, apenas, sendo este um aspecto das reformas que o jurista Pascoal de Mello Freire enfatizou. Freire, um ativo colaborador das mudanças jurídicas do consulado pombalino insiste que o rito da falência não se estendia aos lavradores e compreendia apenas uma parcela dos comerciantes, e somente os maiores entre eles, que eram matriculados na Junta do Comércio. Nas palavras de Freire, falência “é um privilégio

⁷ MADUREIRA, Nuno Luís. *Mercado e privilégios: a indústria portuguesa entre 1750 e 1834*. Lisboa: Editorial Estampa, 1997.

⁸ MADUREIRA, Nuno Luís. *Mercado e privilégios. A indústria portuguesa entre 1750 e 1834*. Lisboa: Editorial Estampa, 1997; PEDREIRA, Jorge Miguel de Melo Viana. *Os homens de negócio da Praça de Lisboa de Pombal ao Vintismo (1755-1822): diferenciação, reprodução e identificação de um grupo social*. 1995. Tese (Doutorado em Sociologia)– Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1995.

⁹ Entretanto, a obra de construção institucional não se fez de uma só vez, mas resultou de vários diplomas legais, que conferiram competências e ajustaram as instituições mercantis às circunstâncias que surgiram, a iniciar pelo Alvará de 30 de setembro de 1755, criando a Junta do Comércio, o Alvará de 12 de dezembro de 1756, que reforma seus estatutos, do Alvará de 13 de dezembro do mesmo ano, que reforma o procedimento quanto a quebras.

concedido aos mercadores que, vendo diminuído o seu crédito e reputação dissolvem o negócio ficando imunes de todas as penas¹⁰.

Aos mercadores matriculados foram conferidas importantes prerrogativas: o exercício das lides mercantis foi dignificado em termos simbólicos e jurídicos, além de ser cercado de proteção. A maior proteção, como se disse, estava na capacidade da Junta do Comércio de julgar casos de falências, isto é, os comerciantes julgavam a si próprios. Restava aos réus que se considerassem desatendidos na justiça, recorrer à própria Junta, que, dificilmente, alteraria seu entendimento. Como também era o costume político, os comerciantes que se sentissem prejudicados pelo julgamento de seus pares se queixavam ao rei.

Nesse particular, a Junta pombalina foi reconfigurada como uma instância de poder, capaz de direcionar aliados para oportunidades de ganhos, ou punir os maus comerciantes com a execução de seus bens. Tais competências esbarravam nas formas de resistência dos agentes, a exemplo do pouco rigor das escritas mercantis, o que dificultava a devida apuração dos resultados e do arrolamento dos bens dos devedores. Outro obstáculo ao exercício das prerrogativas da Junta, argumenta Madureira¹¹, era representado pela distância física entre os agentes metropolitanos e os fixados nas conquistas, o que ampliava as dificuldades de comunicação e, por consequência, a recuperação de créditos. Pode-se argumentar, em contraponto à visão de Madureira, que o risco de perder a reputação poderia inibir o comportamento arisco dos devedores, morassem eles na Bahia ou em Macau. Iníbia, em tese, como haveremos de comentar.

É fato, portanto, que o rito de falências mudou bastante em poucos anos e que tais mudanças foram complementadas pela legislação de execuções e de penhoras. Nessa matéria, as disposições que amparavam a propriedade de bens imóveis, sobretudo, de terras, não romperam com a tradição de proteger seus proprietários. Permaneceu a prioridade de execuções de penhoras sobre bens móveis, o que se aplicava, particularmente, às mercadorias em estoque ou aos escravos, onde houvessem. Ainda assim, a legislação sobre penhoras do período pombalino buscou tornar mais claras as preferências dos credores no recebimento de créditos¹².

No entanto, nem tudo foi resolvido pela lei de penhoras de 1774, pois foi criada uma hierarquia entre as cobranças – as relativas a penhoras

¹⁰ FREIRE, Pascoal de Melo. *Antologia de textos sobre finanças e economia*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais: Ministério das Finanças, 1966. § XXXI.

¹¹ MADUREIRA, Nuno Luís, op. cit., p. 48.

¹² O diploma fundamental na matéria é a lei de 20 de junho de 1774.

gerais e a penhoras especiais. As especiais relacionam os bens sujeitos ao arresto e tinham preferência sobre as demais penhoras no recolhimento dos haveres. Na prática, a distinção não era tão clara e prevalecia a tradição, ou a penhora mais antiga. Sendo assim, o espaço para fraude estava criado e os credores podiam correr para se assenhorear dos bens do devedor, uns antes dos outros.

De modo otimista, Rui Marcos¹³ considera que as mudanças na legislação instituídas no período pombalino garantiram maior certeza do direito. Quanto às penhoras, a lei de 1774 eliminou obstáculos nos processos, como a necessidade de citar a mulher do devedor, mas restaram dificuldades de interpretação, especialmente no que tange às penhoras especiais e às gerais. As incertezas foram julgadas pela Casa de Suplicação, que proferiu assentos sobre numerosas matérias. Entretanto, é discutível que a linguagem cifrada dos assentos da Suplicação fosse compreendida inequivocamente por todos os juízes, boa parte deles formado na escola antiga, dependentes para julgar dos mais conhecidos e citados comentadores do direito romano no período medieval, Accurcio e Bártolo.

Examinadas as mudanças no plano legal, resta examinar os procedimentos infralegais, no que diz respeito aos costumes das comunidades de comerciantes na hora de lidar com falências. Observa-se a recorrente intervenção de uma figura política chave no processo: o comerciante louvado que se incumbe de liquidar os bens e distribuir os créditos. Esse aspecto não passou despercebido por atentos observadores do grande comércio no Brasil.

Sobre as intervenções pombalinas na matéria, houve quem as considerasse positivas, e outros, negativas. Em uma apreciação favorável, o homem de negócio reinol Luiz Antônio de Oliveira Mendes, a partir de sua experiência na praça da Bahia, considerou que as inovações do reinado de D. José I repararam o estado do comércio e da navegação e foram justas ao socorrer a boa fé e castigar a fraude. Sobretudo, a seu ver, a nova legislação colocava nas mãos do corpo mercantil a tarefa de avaliar a conduta do comerciante falido, tutelá-lo e decidir as suas chances de vir a ser reabilitado, isto é, voltar a comerciar. Para Mendes, a falta de crédito e de recursos podia acometer a qualquer um e disse mais:

[...] quando só o infortúnio e o desgraçado acaso havia devorado os seus e os alheios aplicando os meios mais políticos e mais religiosos para que o inocente infeliz revivesse e renascesse airoso no congresso mercantil, economizando-se o homem bom, e reconhecendo para sempre por mau o

¹³ MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *A legislação pombalina: alguns aspectos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2006.

fraudulento e doloso, em satisfação da justiça punitiva mandou que para com estes se observasse inexorável a referida Ordem do Liv. 5, tit 66 e que para com aqueles só bastasse a apresentação do falido em Junta, com a entrega de todos os seus livros e papeis para com eles ser julgada a sua boa fé, com a entrega e cessão de seus bens para serem rateados com os seus credores [...]¹⁴.

Ainda sobre a nova legislação, Mendes manifestou-se favorável ao sistema de rateio dos bens do falido entre os credores, comparativamente ao sistema anterior, quando os maiores e os mais ágeis credores prevaleciam sobre os pequenos credores na hora de solicitar o reembolso dos créditos. Também elogiou a reserva de dez por cento dos bens aos quebrados de boa-fé, para que pudessem manter a sua família. Assim, enquanto o falido era punido e vigiado por seus pares, também era agraciado pelas leis do reino, fruto da vontade do rei e de sua paternal proteção dos vassallos.

Manifestando opinião no extremo oposto de Mendes, o desembargador João Rodrigues de Brito viu na legislação do reinado de D. José I a razão dos males do comércio na praça da Bahia. Declaradamente influenciado pela leitura de Adam Smith e de Jean Baptiste Say, Brito¹⁵ entendia que as leis haviam aberto espaço para fraudes, por conceder ao falido duas naturezas: *a de vivo para poder imediatamente enriquecer, a de morto para não ser mais obrigado a pagar o que deve*. O falido, para Brito, mostrou ser menos hábil para comerciar e, por isso, devia receber severa punição da sociedade, perder todos os bens e não se reabilitar em nenhuma circunstância. O desembargador tinha em mente o punitivo sistema legal inglês, que sustentava o costume de encarcerar o falido à primeira manifestação de insolvência e só permitia que ele deixasse a prisão se apresentasse fiador idôneo. De fato, a historiografia confirma que, em muitos lugares na Inglaterra e suas colônias, essa visão de Brito correspondia à realidade¹⁶.

Outros contemporâneos de Brito, no entanto, não se mostravam tão entusiasmados quanto ele quando o assunto era a retidão das condutas mercantis no mundo anglo-saxão. Adam Smith, por exemplo, atribui a pouca frequência de falências no sistema mercantil inglês ao temor de punições morais e humilhantes pelos pares. Segundo Smith, era este

¹⁴ MENDES, Luiz Antonio de Oliveira. *Discurso preliminar, histórico, introdutivo com a natureza de descrição econômica da comarca e cidade de Salvador*. Salvador: Livraria Progresso, 1957. p. 22. [1ª ed. 1790].

¹⁵ BRITO, João Rodrigues. *Cartas econômico-políticas sobre a agricultura e comércio da Bahia*. Dadas à luz por Benevides. Lisboa: Imprensa Nacional, 1821. Disponível em: <<http://memoria.nemesis.org.br/>>. Acesso em: 20 out. 2010. p. 114.

¹⁶ COLEMAN, Peter J. *Debtors and creditors in America: insolvency, imprisonment for debt, and bankruptcy, 1607-1900*. Washington: Beard Books, 1999. [Primeira edição: 1974].

temor que prevenia a má conduta dos homens de negócio e não o sistema legal punitivo¹⁷. Ainda assim, para Smith, nem todos eram cautelosos e escolhiam negócios arriscados, podendo ganhar muito ou perder tudo. Operações arriscadas eram, para o autor, a maior causa de falências, daí porque este autor condenava a atitude temerária dos homens de negócio, especialmente os que evitam contratar seguro de navios.

Também, no mundo português, as sanções morais contra os comerciantes desonestos serviam de poderoso controle de comportamento, como comento a seguir.

Falências, distrato e desconfiança

A documentação consultada revela que a possibilidade de falir e de ser demandado judicialmente causava um estado permanente de tensão entre os comerciantes, especialmente naqueles que não dispunham de forte amparo político no corpo mercantil: os novatos, os desenraizados. Por conta disso, as contas apresentadas à Real Junta, fossem pelos suplicantes, fossem pelos comerciantes louvados, mostram uma aparente clareza de forma. Claro, qualquer registro contábil pode ser manipulado e dissimulado, mas os casos examinados mostram que o filtro político que se aplicava sobre o rito falimentar nas várias fases dos processos tornava-os tudo, menos processos técnicos e assépticos, como a leitura da legislação relativa à matéria pode sugerir. O comerciante que não contasse com o apoio dos maiores pares no corpo mercantil da praça onde fizesse negócios corria sérios riscos de se tornar um pária social.

As quatro situações envolvendo grandes comerciantes que discuto a seguir iluminam as práticas mercantis vigentes no Recife, bem como as relações de poder. Recife detinha uma comunidade mercantil muito importante, capaz de articular o escoamento de mercadorias de outros portos regionais, além de redistribuir mercadorias – escravos e fazendas secas – às comunidades dos sertões e do litoral. Além dessa peculiaridade, todos os casos examinados ocorreram na conjuntura de expansão econômica da capitania/província, motivada pelos negócios com algodão, além dos tradicionais negócios com açúcar e couro.

O primeiro caso envolve dois irmãos que, a despeito de se conhecerem obviamente bem, nutriam desconfiança mútua e solicitaram a intervenção de terceiros para ajustar as contas do negócio. O segundo processo diz respeito a dois sócios que, a certa altura, decidiram desfazer

¹⁷ SMITH, Adam. *An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*. London: William Benton Pub., 1952. p. 147-148.

a sociedade e, para tanto, recorreram à arbitragem de dois comerciantes de prestígio na praça. Os dois últimos processos iluminam o funcionamento do tráfico de escravos, em que as expedições de resgate na costa africana são compostas por financiadores, o agente executor da operação, e os encarregados de redistribuir a carga humana após o desembarque em Pernambuco.

No processo dos irmãos sócios que se desentendiam, Manoel Caetano Veloso residia em Lisboa e o outro, mais jovem, de nome José Veloso da Silveira, havia se fixado no Recife. Curiosamente, a sociedade entre os irmãos foi selada por contrato formal, registrado por notário. Esse detalhe surpreende porque, à época, era muito comum selar sociedades e transações apenas com a palavra empenhada. Mas, voltemos aos irmãos.

Em janeiro de 1810, o irmão de Lisboa representou a D. João VI para que o de Recife fosse obrigado a prestar contas do negócio, no que foi atendido. Teve início, assim, a devassa nas contas de José Veloso, sendo que os livros e a liquidação da sociedade ficaram ao encargo de dois comerciantes louvados, um deles era Bento José da Costa, enquanto Gervásio Pires Ferreira atuava como procurador de Manoel Caetano Veloso. Vale ressaltar ao leitor que Bento José da Costa e Gervásio eram dois dos maiores comerciantes da praça e membros ativos da elite política da capitania, como já examinei em outros trabalhos¹⁸.

A relação dos bens da sociedade dos irmãos revela um expressivo movimento de exportação de açúcar, algodão, couros e solas de Pernambuco. A conta dos efeitos remetidos do Brasil para Portugal durante a existência da casa comercial de José Veloso da Silveira chega à significativa soma de 89:625\$440 réis. Em contrapartida, o inventário do estoque informa grande quantidade de tecidos, como panos de Hamburgo, da Irlanda e da Bretanha. Deste inventário, também consta um conjunto de imprensa, certamente um artigo bem-vindo na convulsinada província de Pernambuco, e metais, como folha de Flandres¹⁹.

Em 15 de fevereiro de 1812, o irmão comerciante no Recife foi condenado na Real Junta pela quantia de 7:853\$616 réis, mais juros, por ter se negado a comparecer ao Tribunal depois de *lhe serem assignados os vinte dias de estilo*. Ainda devia a quantia de 39.822\$102 réis, relativa ao valor das mercadorias remetidas de Lisboa para o sócio em Pernambuco²⁰.

¹⁸ MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. Famílias e conspiradores em Pernambuco, 1817. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, a. 170, n. 443, p. 267-286. abr./jun. 2009.

¹⁹ Real Junta do Comércio e Fábricas, caixa 409, pacote 3. [*Arquivo Nacional*].

²⁰ Real Junta do Comércio e Fábricas, caixa 409, pacote 3, folhas 199 a 204. [*Arquivo Nacional*].

Por fim, em julho de 1822, Manoel Caetano obteve sentença definitiva na Real Junta, a partir da qual José Veloso responderia pela dívida restante com os seus bens disponíveis e metade das dívidas ativas da sociedade.

Notoriamente, os interesses do irmão mais velho foram atendidos pelos arbitradores da disputa e pela decisão final da Real Junta, mas, nem sempre a correlação de forças era desigual como observado na disputa entre os irmãos Veloso. Entre dois comerciantes igualmente reputados e amparados por redes sociais, a dissolução de uma sociedade podia se arrastar por muitos mais anos, sem que uma parte preponderasse sobre a outra. Observa-se isso na ação de libelo que o comerciante Manoel Luiz da Veiga interpôs contra José Tavares da Gama, ambos comerciantes em Pernambuco²¹. Veiga e Gama tiveram uma sociedade e, a certa altura, decidiram fazer o encontro das contas. Quatro negociantes da praça do Recife foram escolhidos pelos sócios para liquidar as contas²². A despeito de estes negociantes arbitradores terem promovido reuniões com os litigantes para averiguar as contas, os antigos sócios não chegaram a acordo. A saída foi solicitar à Real Junta que peritos do comércio examinassem os livros e liquidassem as contas, sendo esta a última instância decisória. Em justificativa, escreveu Veiga em 7 de maio de 1810:

Seria um atentado contra a justiça e até afronta à fé comercial por em sequestro os bens do Suplicante, que está em inteiro crédito, com seu negócio em atividade, para segurança de um alcance ilíquido e talvez imaginário, não se verificando, neste caso, nenhum dos quesitos por que a Lei permite o arresto²³ [...].

O resultado da disputa foi a demora na dissolução da sociedade de Veiga e Gama, pois, a última anotação ao processo, ainda na Real Junta, no Rio de Janeiro, data de março de 1826, sem apontar solução.

Quando o litígio envolvia o arriscado, porém lucrativo comércio de escravos, o poder dos grandes da praça podia se manifestar de modo pleno. Em 1814, o importante comerciante do Recife, Gervásio Pires Ferreira, denunciou Francisco José da Costa Guimarães à Mesa da Inspeção por falta de boa fé na sua conduta nos negócios²⁴. Conforme a denúncia, o acusado havia obtido capital de terceiros para trazer escravos da costa africana com a galera Águia Douro. Como a embarcação naufragou,

²¹ Sobre José Tavares da Gama, ver: Resgate, Pernambuco, doc. 16.375. Sobre Manoel Luiz da Veiga, ver: Resgate, Pernambuco, doc. 18.074.

²² Real Junta do Comércio e Fábricas, caixa 379, pacote 2. [*Arquivo Nacional*].

²³ Real Junta do Comércio e Fábricas, caixa 379, pacote 2. [*Arquivo Nacional*].

²⁴ Real Junta do Comércio e Fábricas. Caixa 409, pct. 2. [*Arquivo Nacional*].

Guimarães teve sua situação financeira exposta e não se tornou evidente que o comerciante não tinha meios para honrar as dívidas que contraíra, estimadas em 4,5 contos de réis. A leitura do processo revela que o corpo mercantil do Recife não teve tolerância com Guimarães, pois, Gervásio alegou que o falido não apresentara seus livros em tempo hábil e também perdera a confiança dos comerciantes por suas atitudes escandalosas nas rodadas de jogo no sítio da Ponte do Uchoa. Curiosamente, o tal sítio era o refúgio rural conhecido de outro grande comerciante, Bento José da Costa, contraparte de Gervásio (Marques, 2009).

A tentativa de Guimarães de ser admitido em uma rede de relações mercantis em Pernambuco resultou em desastre. O pedido de sua falência foi aceito, encaminhado à Real Junta, que pronunciou a sentença final, condenatória, em junho de 1825. A essa época, Guimarães já havia falecido e o processo não menciona a existência de herdeiros habilitados para responder pelas dívidas.

Não se encerra aí o interesse no episódio envolvendo o comerciante Guimarães, pois ele permite pensar outras questões, considerando que os negócios de Bento José da Costa abrangiam outras propriedades além do sítio às margens do Capibaribe, como engenhos, fazendas de gado, embarcações. Acima de tudo, seu poder na praça do Recife se baseava no tráfico de escravos, na redistribuição de mercadorias por cabotagem na costa e na arrematação de contratos, como o subsídio do Ceará, é possível refletir sobre a dinâmica do tráfico de escravos em Pernambuco a partir do episódio do comerciante Guimarães. Como é reconhecido na historiografia sobre o assunto, o tráfico de escravos era um negócio altamente rentável, mas era muito arriscado. Ainda que, ao final do século XVIII, historiadores como Manolo Florentino asseverem que os traficantes do Rio de Janeiro estavam se especializando no negócio, ao invés de atuar no crédito e no comércio de mercadorias, para, só eventualmente, constituir expedições de resgate de escravos na costa africana, não há elementos que indiquem esse grau de especialização na praça pernambucana. Essa é a visão oferecida pelo historiador pernambucano Marcus Carvalho²⁵, em seu extraordinário estudo sobre a sociedade escravista da província. O insucesso do novato Francisco José da Costa Guimarães sugere que este havia assumido o risco de fazer o escambo por escravos em Angola com base em capitais de terceiros, inclusive com recursos da rede de negócios e familiar envolvendo Gervásio Pires Ferreira e Bento José da Costa. O sucesso da expedição teria sido partilhado entre todos; o fracasso recaiu exclusivamente sobre os ombros de Guimarães.

²⁵ CARVALHO, Marcus J. M. *Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo*. Recife, 1822-1850. Recife: Ed. UFPE, 2002.

Outro caso de falência de comerciante da praça do Recife, que também envolve comércio de escravos de Angola, é o processo de Manoel Rodrigues de Oliveira²⁶. Em junho de 1817, Oliveira suplicou ao rei a graça de um espaço de três anos para pagar seus credores. No vocabulário mercantil da época, isso significa que o devedor queria uma moratória no pagamento de suas dívidas. Para tanto, o devedor justificou o estado falimentar do seu negócio por insucessos havidos no trato com Angola. Escreveu Oliveira que havia enviado mercadorias, por sua conta e risco, para vários portos do Brasil e do Reino de Angola. Nesses negócios, fiou fazendas a diversas pessoas em quem confiava, mas que não lhe pagaram. Escreveu Oliveira em justificativa ao seu pleito²⁷:

Além de diversos prejuízos porque tenho passado que não aponto, tenho tido o prejuízo de mais de 7:000\$000 de prêmios de letras que tenho pago há três anos a fim de conservar o meu crédito, que nem isto foi capaz de me manter, e porque não desejo o maior prejuízo dos meus credores é razão da espera a que peço.

O interessante neste caso é que o comerciante se esforça para pagar parcelas de suas dívidas e, assim, protelar a cobrança judicial pelos credores e manter seu bom nome. Também chama atenção o uso do instrumento de crédito – as letras – com força de compromisso de crédito, mesmo que fossem documentos privados, sem a formalidade de registro notarial. Acima de tudo, o documento revela que o comerciante teme o rito falimentar porque sabe que o ingresso no estado de quebrado comprometeria a continuidade dos seus negócios, seu patrimônio e seu crédito.

No apelo que fez, Oliveira queixou-se da execução que lhe fez o credor capitão Antonio Soares de Paiva. Segundo ele, a execução fora feita com tanta tirania que “até a própria cama em que o suplicante e sua mulher dormiam lhe tirou”. A partir de então, os demais credores se apressaram a demandar seus créditos. A relação deles é composta por 34 nomes, cujo maior devedor é um comerciante chamado Soares de Paiva, morador do Rio Grande do Sul²⁸: Dos outros maiores credores relacionados, Francisco Dantas, homem de negócio na Bahia, demandava 2:766\$924 réis, José Ferreira da Rocha, morador do Maranhão, demandava 2:200\$000²⁹: Infelizmente, não foi possível encontrar informação sobre os demais credores por quantias superiores a um conto de réis, a exemplo de:

²⁶ Real Junta do Comércio e Fábricas – caixa 379, pacote 2. [*Arquivo Nacional*].

²⁷ Real Junta do Comércio e Fábricas – caixa 379, pacote 2. [*Arquivo Nacional*].

²⁸ Resgate, Rio Grande do Sul, doc. 815.

²⁹ Resgate, Bahia, doc. 16.276; Resgate, Maranhão, doc. 12.514.

Antônio Ferreira Quadros, 4:165\$000 réis, Antônio Gonçalves de Sousa, 2:598\$360 réis, Antônio Machado Nunes, 2:321\$388 réis, e Domingos Rodrigues Braga, 1:100\$000. Os outros 27 credores tinham a receber pequenas quantias; em média 300\$000 réis cada um.

Do balanço dos créditos e débitos de Oliveira, consta que o comerciante devia 31:343\$098 réis e tinha a receber de diversos devedores dispersos, muitos deles por conta do fornecimento de escravos e fazendas, a quantia de 25:190\$878 réis. Certamente era uma situação financeira delicada, ainda que o devedor tivesse bens com valor suficiente para levantar a quantia devida na praça e encontrasse compradores dispostos a pagar por eles o valor justo.

À margem do documento, lê-se o seguinte despacho: “Convém que o Suplicante mostre ser matriculado pela Real Junta do Comércio, e que procedeu aos termos prescritos no Alvará de 29 de julho de 1809, sem o que se não deve julgar falido de boa-fé.” Também à margem, escreveu-se que o desembargador fiscal no Rio de Janeiro foi consultado em 27 de setembro de 1817, e que a solicitação recebeu parecer negativo em 4 de outubro de 1817. Em 15 de novembro de 1817, o deputado da Real Junta, José da Silva Lisboa, leu o seguinte parecer que selou o destino do pedido de Oliveira:

Não tem lugar algum a pretensão do suplicante, ainda que, aliás, provasse ele ser negociante matriculado, porque nato para poder gozar do benefício concedido aos falidos julgados de boa-fé, não é este o meio, e já passou o tempo de se apresentar, que é marcado na lei ser no mesmo dia da falência, ou no subsequente, e deva comparecer com os seus livros, e ao menos com o diário escriturado pela forma ordenada na lei, faltando o qual não só não é admitido, mas julgado de má fé, e com as chaves do seu escritório e armazéns e fora deste benefício de apresentação, ao que o suplicante não recorreu em tempo, e nem já agora pode recorrer, espirado ele por nenhum título pode ser atendido para que os seus credores percam o direito perfeito que tem de serem pagos integralmente uma vez que o suplicante tenha, ou adquiria por onde.

Considerações finais

Por certo, a seleção dos processos de falência de comerciantes do Recife está longe de constituir uma amostra adequada do universo das questões comerciais julgadas pela Real Junta. Ainda assim, os processos sugerem que o tempo de trâmite de um processo falimentar esteve em torno de 10 a 12 anos, o que é bem menos do que uma vida inteira, como eram os processos de penhora sobre propriedades de terras que se arrastavam por gerações. O rito falimentar não chegava, porém, a

cumprir a promessa da Lei de 1756 de solucionar a quebra e o rateio dos bens do falido em poucos dias.

Ainda assim, o sistema disciplinar auto imposto pela comunidade mercantil mostra-se eficaz para inibir comportamentos desonestos e recuperar créditos. Para ser aceito pelo grupo e prosperar, o comerciante precisa ganhar a confiança dos maiores homens de negócio e isso requeria astúcia, combinada ao regramento no consumo. Esse sistema era eficiente tanto para acomodar as diferenças entre comerciantes, quanto expelir da comunidade elementos indesejáveis. No seio da comunidade mercantil do Recife, esse sistema era uma alternativa mais célere e de resultados mais previsíveis do que a saída judicial, onde as querelas podiam durar anos, custar enormidades em taxas e emolumentos e, ao final, trazer resultado incerto aos credores. Nesse sentido, a ideia generalizante sustentada por muitos historiadores econômicos de que os agentes econômicos se valiam das distâncias entre os domínios e a metrópole para se evadir de cobranças ainda requer investigação sistemática. O exemplo dos irmãos Veloso sugere que um comerciante metropolitano, que tivesse sólidas ligações políticas na praça onde seus interesses eram ameaçados, dispunha de meios para se defender.

Por fim, a documentação examinada sugere o amplo alcance geográfico dos negócios do corpo mercantil de Pernambuco, que se estendiam do Rio Grande do Sul, onde os homens de negócio do Recife buscavam charque e, possivelmente, vendiam escravos, passando pela costa africana, bem como envolviam as povoações interioranas e do litoral, para onde remetiam escravos e fazendas, e de onde compravam efeitos da terra – couros, algodão e açúcar.

Recebido em: 3 de novembro de 2013

Aprovado em: 28 de janeiro de 2014